



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389320-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOÃO FERMINO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16401

Agravo de Instrumento nº 2389320-17.2024.8.26.0000

Nº de origem: 0000181-63.2024.8.26.0356

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: João Fermino Vieira

Interessado: Donizeti Aparecido Monteiro

Origem: Foro de Mirandópolis/1ª Vara

Juiz prolator: Fernando Henrique Custódio de Deus

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da Executada, alegando a necessidade de liquidação da sentença. Ação que foi julgada parcialmente procedente para modificar a taxa de juros aplicada ao contrato para a taxa média de mercado, determinando a devolução dos valores de forma simples. necessidade de expurgar as taxas de juros inicialmente aplicadas, bem como identificar eventual saldo credor, a ser compensado com eventual saldo devedor, que excede o parâmetro de simplicidade que autoriza o imediato cumprimento da sentença. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 101/103 dos autos de origem (Cumprimento de Sentença), copiada às fls. 9/11, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ora agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertado por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS face à execução movida por JOÃO FERMINO VIEIRA.

Sustenta a impugnante, a princípio, nulidade do cumprimento de sentença, já que necessária prévia liquidação. Em seguida, aponta haver excesso na execução, já que não foi aplicada a compensação decorrente da antecipação da quitação do contrato.

Intimada, a Exequente defendeu seus cálculos e pleiteou a aplicação da multa do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil (fls. 95/97).

Em seguida, vieram conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

De início, no tocante à alegação de nulidade do incidente de cumprimento de sentença, sem razão à requerida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a liquidação é desnecessária nos casos como o dos autos, já que demanda mera cálculos aritméticos.

Neste sentido:

(...)

Portanto, plenamente cabível a propositura do cumprimento de sentença.

Prosseguindo, em relação ao valor debatido, verifico que não assiste razão à impugnante/executada.

Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, dispõe o artigo 525, §4º do Código de Processo Civil: “Art. 525. (...)”

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente,

em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

No caso, a Impugnante/Executada, grande empresa de financiamento, que ostenta vasto quadro de funcionários tecnicamente especializados, se limita a aduzir que os valores são abusivos e os cálculos são complexos, não apresentando, sequer, o montante que entende devido.

A impugnação é, portanto, genérica e não observa os termos fixados no artigo 525, §4º do Código de Processo Civil, razão pela qual, não merece acolhida.

Ante todo o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante a inexistência de pagamento voluntário, de rigor a aplicação da multa do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor impugnado, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e com fulcro nos recentes entendimentos do TJSP (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 3008054- 98.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 21/02/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/02/2024).

Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste para fins de prosseguimento.

Intimem-se.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) trata-se de cumprimento provisório de sentença, distribuído pelo agravado em face da agravante, em razão de sentença prolatada no processo nº 1004154-77.2022.8.26.0356, a qual, ao julgar parcialmente procedente a ação, declarou a abusividade da cláusula contratual que estabeleceu as taxas de juros remuneratórios anual e mensal, determinando que o encargo fosse ajustado à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central à época da celebração do contrato, bem como condenou a ré à restituir os valores cobrados a maior, em decorrência da abusividade; 2) após o trânsito em julgado, o autor ingressou com o presente cumprimento de sentença; 3) a executada, então, requereu a liquidação por arbitramento, uma vez que a sentença não é líquida, e não possui condições técnicas para elaboração dos cálculos; 4) pleiteou a liquidação por arbitramento para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia, evitando, assim, eventual enriquecimento ilícito de quaisquer das partes; 5) para tanto, acostou aos autos os retornos bancários e demonstrativos de débitos com os valores realmente pagos, a fim de auxiliar o trabalho da perícia; 6) o artigo 509 do CPC é claro ao determinar que, em se tratando de sentença com condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a liquidação deverá ser procedida, a requerimento do credor ou do devedor; 7) os cálculos a serem realizados são complexos, sendo necessária a indicação de profissional capacitado. Requer a atribuição do efeito suspensivo, com a reforma da decisão recorrida.

Recebi o recurso, distribuído por prevenção ao processo nº 1004154-77.2022.8.26.0356, com **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, notadamente quanto ao prosseguimento da execução, até mesmo por motivos de ordem prática e lógica (fls. 13/17).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 20), tampouco oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de origem de cumprimento de sentença.

A sentença proferida na fase de conhecimento julgou procedente a pretensão para “a) *DECLARAR a abusividade da cláusula que estabeleceu no contrato nº029870034045 (fls 174-175), a taxas dos juros remuneratórios anual e mensal, determinando que o encargo seja ajustado à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da celebração do contrato, devendo os valores serem apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, por iniciativa da parte requerente; b) CONDENAR o banco demandado à restituição ao contratante dos valores cobrados a maior em decorrência da abusividade, com devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da autora, para os descontos efetuados após 30/03/2021, sendo que os descontos anteriores a esta data serão devolvidos de forma simples; corrigida monetariamente a contar de cada pagamento e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ficando relegada a apuração do “quantum debeatur” à fase de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 509, inciso I, e 510, do atual Código de Processo Civil (observando-se que incumbe a parte autora, sem seu ônus processual, quando da liquidação, apontar e comprovar a taxa média dos juros remuneratórios, a época da contratação, segundo o Banco Central). Sucumbente em maior parte, o réu vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico da autora, a ser verificados na fase de liquidação de sentença.” (fls. 38/39 dos autos de origem).*

O recurso de apelação da parte autora foi parcialmente provido (fls. 40/45), conforme ementa que se segue:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Contrato de empréstimo pessoal – Excessividade das taxas de juros praticadas pelo banco – Recálculo da dívida determinado – Repetição simples do indébito referente aos descontos anteriores a 30.03.2021 e, em dobro, referentes aos descontos posteriores determinada, nos termos da modulação dos efeitos prevista no acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido nos EARESP 676.608-RS - Manutenção do capítulo da r. sentença para evitar a ocorrência de reformatio in pejus - Dano moral inocorrente – Honorários advocatícios – Elevação cabível – Sopesamento dos requisitos do artigo 85, § 2º, do CPC - Procedência em parte redimensionada – Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1004154-77.2022.8.26.0356; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

O trânsito em julgado foi certificado às fls. 520 do processo nº 1004154-77.2022.8.26.0356.

Iniciado o cumprimento de sentença, o autor apontou o valor de R\$ 4.773,51.

O Executado apresentou impugnação (fls. 84/91) aduzindo a necessidade de liquidação da sentença; a alteração da taxa de juros remuneratórios também altera o cálculo para liquidação antecipada do contrato.

Sobreveio a decisão ora recorrida.

Respeitado entendimento contrário, entendo que o recurso deve ser provido.

Isto porque a sentença modificou a taxa de juros praticada no contrato, aplicando a taxa média de mercado, o que foi confirmado pelo acórdão, determinando a restituição de forma simples dos valores pagos a maior.

Assim, tem-se que a apuração de crédito bancário, mediante a incidência de encargos remuneratórios e moratórios, notadamente diante da necessidade de expurgar as taxas de juros inicialmente aplicadas, bem como identificar eventual saldo credor, a ser compensado com eventual saldo devedor, excede o parâmetro de simplicidade que autoriza o imediato cumprimento da sentença.

Assim, considerando a complexidade do cálculo para apuração das parcelas e eventuais valores pagos a maior, mostra-se necessária a liquidação da sentença, com nomeação de perito.

Nesse sentido:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE - Inocorrência - A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento - Hipótese em que o juiz fundamentou sua decisão, expondo claramente as razões pelas quais homologado o laudo pericial – Ausência de afronta ao art. 93, IX, da CF – Preliminar de nulidade afastada". "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – LIQUIDAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM

DEBEATUR – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ora agravante – II – Agravante que suscita a iliquidez da sentença e a necessidade de sua liquidação por arbitramento, com a realização de perícia - III – Hipótese em que o v. acórdão deu parcial provimento à apelação para impor à instituição financeira que proceda ao recálculo da dívida, utilizando a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil para o período, procedendo-se ao realinhamento do contrato, inclusive com a determinação de devolução dos valores cobrados a maior, possibilitando-se a compensação – Sentença que exige cálculos para sua liquidação, consistentes na substituição dos juros contratualmente previstos por aqueles indicados no v. acórdão, além de eventual compensação de valores – Sentença ilíquida - Cálculos complexos, que exigem conhecimentos contábeis específicos – Reconhecida a necessidade de realização de perícia judicial contábil – Compensação que deve ser verificada dentro do próprio contrato objeto da ação, e não, como pretende a agravante, em relação a outros contratos eventualmente celebrados entre as partes e que não foram revisados pelo processo de conhecimento – Determinada a realização de perícia judicial contábil - Impugnação parcialmente acolhida – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido, com determinação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2382751-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – O recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou à ré a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal - Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL – Advocacia predatória não demonstrada no caso concreto – Preliminar afastada. PETIÇÃO INICIAL - Inépcia do pleito revisional de parte

dos contratos de empréstimo pessoal indicados pelo autor na petição inicial – Ocorrência - Não houve a impugnação específica de todas as obrigações contratuais discutidas nos autos, pois o autor pleiteia a exibição dos contratos a serem objeto de revisão sem especificar juros, data do contrato e o valor do mútuo - Exegese do art. 330, § 2º, do CPC – Hipótese em que se fazia necessária a obtenção dos contratos pelo autor por via própria e antes do ajuizamento da ação – Inépcia da inicial configurada quanto ao pedido de revisão dos mencionados contratos. **CONTRATO - Mútuos – Empréstimos pessoais - Juros remuneratórios – Abuso – Ocorrência – Percentuais pactuados superiores ao dobro da taxa média de mercado – O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao "spread" que lhe garanta uma remuneração condigna – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – Redução dos juros para o valor correspondente à taxa média de mercado – Cabimento - Devolução simples –** **Valor a ser apurado em liquidação de sentença, autorizada a compensação do crédito da autora com o saldo devedor desta em relação aos contratos discutidos na ação.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Condenação da financeira ré (por ter sucumbido em maior parte) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1062617-07.2022.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

declarar a abusividade das cláusulas, determinou que os valores deveriam ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento (cf. fl. 38 dos autos de origem).

Por fim, tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela parte Executada, esta deverá responder pelos honorários periciais (art. 95 do CPC).

Assim, deve a r. decisão recorrida ser reformada para determinar a instauração de incidente de liquidação de sentença para apuração de eventual valor a ser restituído, de forma simples, ao Exequente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relatora